



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000539-50.2015.815.0000

Origem : 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogados : Maria Eduarda Ferreira Lefki e William Rodrigues de Oliveira
Agravado : PB Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado : Thélío Farias

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO DE ALUGUEL COMERCIAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA EM 1º GRAU. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INTIMAÇÃO DIRIGIDA À PARTE AUTORA. CONFIGURAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. NULIDADE. PROVIMENTO.

- Segundo dispõe o § 1º do art. 236 do CPC, é indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

- Considerando que a parte recorrente sequer foi intimada para dar cumprimento à determinação judicial, impõe-se a nulidade de todos os atos processuais posteriores à publicação da nota de foro equivocadamente publicada, com a respectiva devolução do prazo.

Vistos, etc.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** com pedido de efeito suspensivo interposto pelo **Banco Bradesco S.A.** desafiando decisão interlocutória, fls. 57, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação Sumária de Revisão de Aluguel Comercial ajuizada pela **PB Empreendimentos Imobiliários Ltda.** em seu desfavor.

Na decisão questionada, o juízo a *quo* não conheceu do recurso apelatório, por entender que, embora intimado, o recorrente não juntou aos autos o original da peça recursal.

Em razões recursais, fls. 02/22, o agravante suscita preliminarmente nulidade da decisão, por não ter sido intimado do despacho que determinou a juntada da peça original da apelação, alegando que a respectiva nota de foro publicada no Diário da Justiça foi endereçada à parte autora.

Aduz que os termos do despacho publicado violam os preceitos contidos no art. 234 do CPC, sendo passível de nulidade, nos termos do art. 247 do CPC, porquanto acarretou-lhe grande prejuízo.

No mérito, afirma que a Lei n. 9.800/99 permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, com o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada das peças originais, acrescentando que “no caso de constatação de protocolo de petição digitalizada, deve haver a intimação da parte para sanar o vício”.

Argumenta, ainda, a impossibilidade de prejuízo à parte decorrente de erro cartorário, tendo em vista o equívoco material existente na publicação da nota de foro, ratificado na certidão que deu conta que a parte autora não teria se manifestado.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso, com a conseqüente reforma da decisão agravada, para que haja nova intimação, objetivando a juntada das peças originais do recurso apelatório.

É o que importa relatar.

DECIDO

Na decisão questionada, o juízo *a quo* não conheceu do recurso apelatório interposto pelo banco promovido, por entender que, embora intimado, o recorrente não juntou aos autos o original da peça recursal.

Extrai-se dos autos que, após a interposição da apelação, o juízo *a quo* proferiu despacho determinando a juntada aos autos das peças originais do referido recurso em 05 (cinco) dias, no entanto, a nota de foro publicada no dia 11 de novembro de 2011, intimou a parte autora, conforme se observa à fl. 55.

Transcorrido o prazo, o cartório certificou, fl. 56:

“CERTIFICO que no dia 17/11/2014 decorreu o prazo assinalado no despacho retro sem manifestação da **parte promovente.**”(negritei)

Em seguida, o magistrado proferiu decisão não conhecendo do apelo interposto, por entender que, embora intimado, o banco recorrente não acostou aos autos os originais da peça recursal.

Segundo dispõe o art. 234 do CPC:

Art. 234. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Por conseguinte, nos termos do art. 236 do CPC:

Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

No caso, assiste razão ao recorrente. Isso porque a intimação de fl. 55 não lhe deu ciência do ato que deveria cumprir, uma vez que fez menção

tão somente à parte autora, não havendo sequer o nome da parte recorrente, nem de seu advogado. Conseqüentemente, o referido ato intimatório é nulo, porque não obedeceu as prescrições legais.

Caracterizado, pois, o cerceamento de defesa, ante o claro prejuízo suportado pelo recorrente, tendo em vista que o recurso apelatório interposto pela parte sequer foi recebido, em razão do equívoco ocorrido na publicação do ato intimatório.

Assim, considerando que a parte sequer foi intimada para dar cumprimento à determinação judicial, impõe-se a nulidade de todos os atos processuais posteriores à publicação da nota de foro, devendo ser devolvido o prazo ao recorrente.

Nesse sentido a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO. RETENÇÃO POR BENFEITORIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Considerando que não foi oportunizado ao executado manifestar-se acerca **do conteúdo da intimação veiculada na nota de expediente nº 411, mister a devolução do prazo postulado, a fim de evitar eventual e futura alegação de nulidade processual. Via de conseqüência, declara-se a nulidade dos atos judiciais posteriores. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJRS; AI 165596-41.2014.8.21.7000; Seberi; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Gelson Rolim Stocker; Julg. 31/07/2014; DJERS 05/08/2014)**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. PRELIMINAR DE MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PUBLICAÇÃO INCOMPLETA DE DECISÃO. Na **intimação pela imprensa, a publicação incompleta que gerou prejuízo à parte, enseja a republicação da decisão e devolução do prazo determinado na Lei.** Devolução dos autos a origem para republicação da decisão sob pena de cerceamento de defesa. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. (TJGO; AC 0234076-25.2011.8.09.0044; Formosa; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Norival Santome; DJGO 03/02/2015; Pág. 234)

INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. REQUERIMENTO PRÉVIO E EXPRESSO DE CADASTRAMENTO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Havendo requerimento expresso para que as intimações sejam dirigidas e

publicadas em nome de um determinado procurador, configura cerceamento de defesa a publicação da intimação em nome de outro profissional, ainda que devidamente constituído. (TJMG; AGIN 1.0024.08.240796-6/001; Rel. Des. Moacyr Lobato; Julg. 08/04/2014; DJEMG 14/04/2014)

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para declarar nulos todos os atos processuais, a partir da nota de foro publicada no Diário da Justiça do dia 11/11/2014, devendo ser devolvido o prazo à parte recorrente, a fim de que o processo prossiga em seus ulteriores termos.

P. I.

Gabinete no TJ/PB, em 12 de fevereiro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora